

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO**

JOSÉ MORAIS RABIS DINIZ

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA PERSECUÇÃO PENAL:
o tratamento das informações pessoais dos jurados no júri popular**

UBERLÂNDIA – MG

2023

JOSÉ MORAIS RABIS DINIZ

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA PERSECUÇÃO PENAL:
o tratamento das informações pessoais dos jurados no júri popular**

Artigo apresentado ao Núcleo de Produção Científica como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientadora: Prof^{fa} Dr^a Simone Silva Prudêncio

UBERLÂNDIA – MG

2023

Resumo

No presente artigo analisa-se o tratamento dos dados pessoais no âmbito da persecução penal, em específico, aqueles referentes às informações dos jurados atuantes em um Tribunal do Júri. Inicialmente, contextualizou-se o cenário do uso destes dados pelo Estado na questão criminal e quais os respaldos (ou não) para a legitimação e execução dessas práticas que se tornam cada vez mais corriqueiras em razão da sociedade globalizada e tecnológica. Para tanto, foi perpassada a normatização vigente e vindoura na matéria, quais sejam: as garantias constitucionais conferidas à proteção da vida privada e aos dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Convenção de Budapeste, o Projeto de Lei denominado LGPD Penal e entendimentos das cortes. Por fim, foi subsumido tais premissas normativas no campo prático do ramo do Tribunal do Júri, utilizando-se do estudo de caso da Boate Kiss, no qual constatou-se ilícitas e desenfreadas utilizações dos dados dos jurados para beneficiar a acusação durante o processo. Conclui-se a urgente e necessária regulação do tratamento de dados pessoais na persecução penal como garantidora dos direitos fundamentais do cidadão e, também, possibilita uma célere e efetiva persecução penal pelo Estado nesta matéria. Palavras-chave: Persecução penal. Dados pessoais. LGPD Penal. Tribunal do Júri.

Abstract

This article analyzes the processing of personal data in the context of criminal prosecution, in particular, those referring to information from jurors acting in a Jury Court. Initially, the scenario of the use of these data by the State in the criminal law was contextualized and which are the supports (or not) for the legitimation and execution of these practices that become increasingly commonplace due to the globalized and technological society. To this end, the current and upcoming regulations on the matter were permeated, namely: the constitutional guarantees conferred on the protection of private life and personal data, the Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), the Budapest Convention, the bill called LGPD Penal and courts jurisprudence. Finally, such normative premises were subsumed in the practical field of the Jury Court branch, using the *Boate Kiss* case study, in which illegal and unbridled use of jurors' data was found to benefit the prosecution during the process. The urgent and necessary regulation of the processing of personal data in criminal prosecution is concluded as a guarantee of the fundamental rights of the citizen and, also, enables a swift and effective criminal prosecution by the State in this matter.

Keywords: Criminal prosecution. Personal data. LGPD Penal. Jury Court.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	A PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA EM UM MUNDO TECNOLÓGICO	6
2.1	A PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO	7
2.2	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022 – A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS	8
3	O RESGUARDO DOS DADOS INDIVIDUAIS PELA ÓTICA DAS NORMAS BRASILEIRAS	10
3.1	PRELÚDIO DE UMA LEGISLAÇÃO – A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO	11
3.2	O ANTEPROJETO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA PERSECUÇÃO PENAL	13
4	O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS JURADOS NO JÚRI POPULAR – ILICITUDES E CONSEQUÊNCIAS	16
4.1	CASO BOATE KISS	18
5	CONCLUSÃO	20
	REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública e a persecução penal são temáticas que sempre estão em roga no cenário político, jurídico e social do Brasil. Este é um país punitivista que centra suas ações mais nas reprimendas dos ilícitos, do que nas soluções às mazelas que acometem a sociedade. Conseqüentemente, o Judiciário abarrota-se de ações penais. Tendo em vista o hodierno contexto de alta conexão digital e avanços tecnológicos, o Estado brasileiro vem usando destes artifícios virtuais para incrementação e aplicação na persecução penal. No caso deste trabalho, o foco será no uso dos dados pessoais e sensíveis destes sujeitos. Todavia, tal execução, realizada como está, não implica necessariamente em uma conduta estatal que respeite as garantias básicas do cidadão e nem os limites de atuação estatal.

O grande desafio em torno desta matéria é conciliar a necessária segurança jurídica para as autoridades se utilizarem de dados pessoais no âmbito de suas atividades e garantir ao cidadão que seus dados pessoais não serão usados de modo abusivo, equivocado ou discriminatório pelas autoridades.

Desta forma, urgem os questionamentos motores deste trabalho. Quais os limites dos poderes de acesso, vigilância e interferência do Estado aos dados pessoais do cidadão? Qual a segurança jurídica do cidadão frente à persecução penal punitivista do Estado que usa desenfreadamente seus dados? Com o intuito de imergir em tais questionamentos, foi investigado o que as normativas, em especial, a Convenção de Budapeste, e entendimentos jurídicos já existentes deliberam sobre. Ademais, quais horizontes tais prerrogativas vislumbram frente a vindoura Lei Geral de Proteção de Dados na segurança pública e persecução penal.

Para afunilar mais a problemática, tal temática será analisada sob a perspectiva do tratamento de dados dos jurados no tribunal do júri, com enfoque na figura dos jurados. Isso porque, este Tribunal, que julga casos que ferem um dos mais valiosos bens jurídicos do ordenamento, que são atrelados à vida, é propagador desses irrestritos, quiçá abusivos, usos dos dados pessoais. Ora, pode qualquer das partes, em especial o Estado, se valer de dados pessoais do jurado para formação do conselho de sentença?

2 A PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA EM UM MUNDO TECNOLÓGICO

Em que pese a sociedade moderna mune-se cada vez mais com tecnologias e ferramentas digitais, o Direito, como ciência social aplicada que se demonstra atrasada¹ frente a essas mudanças, carece de adaptação de seus institutos às novas condições das dinâmicas das relações sociais.

No que tange às questões do virtual e da Internet, campo em que muitas atividades econômicas, sociais, políticas e jurídicas migraram, o Direito tenta caminhar para regularizar suas práticas². Contratos particulares assinados digitalmente; processos judiciais eletrônicos; *fake news* em épocas eleitorais; anonimatos que expõem ou ameaçam vidas alheias. Tudo isso e mais são problemáticas e evoluções que foram, devem ou são enfrentadas. Neste sentido, Projetos de Lei como o nº 2630/2020 (Projeto de Regulação das Redes Sociais e Fake News) ou a aprovação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) são instrumentos que atuam nessa seara com o objetivo de regulamentar tais ambientes e práticas.

As evoluções tecnológicas dos últimos anos confeccionaram modelos sofisticados de tratamentos de dados pessoais que culminaram na chamada *data-driven society* (VIOLA; HERINGER; CARVALHO, 2021), orientada por dados, em que no uso de serviços de empresas, em diversas áreas – comunicação, do comércio, do turismo ou entretenimento – sujeita-se ao tratamento de dados.

O tratamento destes dados que são armazenados nas bases de dados, seja de empresas privadas ou órgãos públicos, não podem implicar no acesso ou divulgação desenfreado de tais dados pessoais e sensíveis. A partir disto, destaca-se a LGPD, que, de acordo com seu artigo primeiro, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Apesar de tal dispêndio normativo na esfera cível, há alguns casos que se mostram, na esfera penal, como graves em decorrência do uso dos dados pessoais de maneira imprudente,

¹ Vide: NOBRE, Marcos. *Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil*. Cadernos Direito GV.

² Joaquín Delgado Martín, em seus escritos, a partir da realidade espanhola, define o conceito de *E-Justicia* como a utilização das tecnologias de informação e das comunicações, em particular a Internet, como ferramenta para melhorar a resolução de conflitos pelo sistema judicial (MARTÍN, 2020). É neste sentido que o Direito vem caminhando na realidade brasileira para alcançar e incorporar as dinâmicas sociais ao contexto jurídico.

pois o Brasil pauta-se por uma ideologia punitivista³. Um, dentre diversos exemplos⁴, é o de Tiago Vianna Gomes, serralheiro que ficou preso por 10 meses por erro de reconhecimento da Polícia Civil pelo fato de uma foto sua no álbum de suspeitos do órgão policial⁵. Logo, evidencia-se um uso imprudente e desmantelado de informações nem sempre verificadas e confiáveis na prática criminal. O que explicita uma afronta aos direitos fundamentais básicos desses cidadãos vítimas deste mau uso dos seus dados pessoais, que nem ao menos são consentidos.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, preocupou-se em garantir uma gama variada de direitos fundamentais basilares para ter-se uma vida pautada na dignidade da pessoa humana, haja vista sua promulgação pós contexto ditatorial. Seu artigo 5º, cláusula pétrea, elenca uma série destes direitos, em especial para este trabalho o da proteção da vida privada.

A individualidade do cidadão deve ser garantida e assegurada frente aos campos públicos, apesar de seus momentos de intersecções. Nessa lógica, as esferas subjetivas dos indivíduos ganham especial proteção em um mundo globalizado e fruto de relações interpessoais que se desdobram em um mundo não só real, mas também virtual. Ou seja, há a necessidade de munir e respaldar-se de um aparato que viabilize tais intersecções e limitações.

2.1 A proteção da vida privada como garantia fundamental do cidadão

O marco inicial de análise deste trabalho é a proteção da vida privada, pois a individualidade – os direitos da personalidade – é um pressuposto básico de uma sociedade democrática plúrima que deve ser resguardada. Para tanto, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso X, estabeleceu que são invioláveis a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. Assim, o indivíduo tem assegurada, como direito fundamental, sua subjetividade frente

³ Entre os séculos XVIII e XIX, o sistema punitivo passou por severas mudanças principiológicas, estruturais e conceituais. Tais mudanças geraram, conforme teoriza Álvaro Pires, a racionalidade penal moderna, a qual projeta um autorretrato identitário essencialmente punitivo. Consequentemente, consagrou-se uma valorização aos meios penais negativos. As análises dessa consagração podem se basear em diversas perspectivas e objetos.

⁴ Vide reportagens:

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-aparece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 24/11/2022.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/28/fotos-que-condenam-veja-historias-de-presos-sem-provas-so-com-base-em-reconhecimento-em-imagens.ghtml>. Acesso em: 24/11/2022.

⁵ Reportagem em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-preso-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>. Acesso em: 24/11/2022.

ao corpo social. Ou, como Pontes de Miranda afirma, “todos têm direito de manter-se em reserva, de velar a sua intimidade, de não deixar que lhes devessem a vida privada, de fechar o seu lar à curiosidade pública” (MIRANDA, 1983, p. 125).

No entendimento do professor José Afonso da Silva (1992), a vida privada traduz o direito do indivíduo de ser e viver a própria vida, relacionando-se com quem e como bem entender. Preleciona que a Constituição, ao proteger a vida privada⁶, se refere à vida interior, como junção do modo de ser e viver; direito de o indivíduo viver sua própria vida, e não à vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas. Por sua vez, a intimidade, que não está desatrelada, integra a esfera íntima da pessoa – pensamentos, convicções e desejos.

Conquanto o texto constitucional também assegure a livre manifestação do pensamento, em seu inciso IV, este deve ser abordado com cautelas, pois deve haver respeito ao preceitos e valores éticos e jurídicos dentro de uma sociedade. Uma opinião racista, por exemplo, não deve ser acautelada por este direito fundamental de livre manifestação, pois fere direitos e princípios outros que agregam um sopesamento de valores maiores que devem ser respeitados. Todavia, tal situação obscurece no plano virtual das relações sociais, principalmente nas redes sociais, onde perfis *fakes* assombram tais redes de maneira desenfreada com ataques e exposições de outras pessoas. Além de incidirem no anonimato, que também é vedado na livre manifestação do pensamento, tais questões criminosas não possuem desfecho pelo fato de a Internet ser ainda muito contemplada como ambiente sem lei, pela facilidade de propagação das informações e da dificuldade de monitorar.

Levando-se essa problemática em consideração, torna-se ainda mais urgente a necessidade de proteger a vida privada do cidadão. Tal problema se intensifica quanto à falta de regulamentação dos dados pessoais no âmbito da persecução penal, pois o referido e aparente ambiente sem lei também é assim visualizado dentro deste contexto, o que abra margem para a utilização desenfreada e não verificada de dados.

Tudo isso reverbera no ferimento às garantias fundamentais que são asseguradas constitucionalmente em matéria de proteção da vida privada. Então, em um contexto de virtualização das relações, sejam elas políticas, sociais ou profissionais, a vida privada ficou vulnerável e suscetível a óbices contra o seu exercício pleno.

2.2 Emenda Constitucional nº 115/2022 – a proteção dos dados pessoais

⁶ Na esfera civil, o *Codex* também determina essa proteção em seu artigo 21em que “A vida privada da pessoa natural é inviolável[...]”.

A Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu no artigo 5º da Constituição o inciso LXXIX, o qual assegura o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da lei. Tal disposição veio a ser implementada recentemente no texto constitucional pelo fato de tal temática ser atual e ter grandes proporções que demandam soluções e iniciativas por parte do Estado, visto a complexidade e delicadeza da matéria, pois se refere à vida privada dos cidadãos.

Pelo caráter constitucional desse dispositivo inédito, fica assegurado à proteção de dados a característica de direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção próprio (SARLET, 2022). O autor Ingo Wolfgang Sarlet aponta alguns desdobramentos importantes disso. Como direito fundamental, passa a possuir status normativo superior em relação à legislação infraconstitucional e são dotadas de aplicabilidade imediata, além de vincular diretamente todos os atores públicos e privados. Não obstante, confere maior relevância e urgência do tema tendo em vista as lacunas regulatórias existentes; este reconhecimento culmina na inexistência de uma “zona livre” de proteção dos dados pessoais na ordem jurídica (SARLET, 2022).

É necessária a explicitação das tratativas dos dados nos meios digitais em decorrência da falsa percepção que tais meios não são passíveis de regulação, sendo de uso irrestrito ou não importantes. Ora, os bancos de dados pessoais são retroalimentados em sistemas de *database* frequentemente, seja de entes privados ou públicos, com informações íntimas e de suma importância. Por consequência, tais dados devem ser protegidos conforme previsto constitucionalmente como forma de assegurar a vida privada. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) classifica os dados como pessoais e sensíveis. Os primeiros são aqueles que possibilitam a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural (exemplo: nome e sobrenome; CPF; retrato em fotografia). Os segundos são os que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa. No campo da persecução penal, a tratativa de tais dados, independente de qual seja, não é regulamentada ainda, sendo utilizada desenfreadamente. Porém, como já visto, a Constituição em seu inciso X assegura a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da vida privada. Isto implica que tal uso não moderado destes dados na seara penal abre margem para responsabilização dos entes que os usam desta forma.

Outro ponto importante a ser destacado na redação deste inciso é a referência a tal proteção ser efetivada nos termos da lei. Em outras palavras, o próprio texto constituinte infere

a necessidade de regulamentação do assunto em lei específica que verse sobre. A LGPD, de 2018, é uma inovação recente em tal matéria, mas que se limita a casos não penais. Não destoante, no parágrafo 1º do seu artigo 4º, ela expressa a necessidade de lei específica que regule o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública e persecução penal.

Desta maneira é evidente que a proteção dos dados pessoais, que é uma extensão das garantias da vida privada como preceito fundamental, é uma preocupação do ordenamento jurídico vigente, apesar de sua fomentação ser recente. No âmbito da segurança pública e persecução penal, tal preocupação é expressa pelos textos legais que frisam a necessidade de normatização específica dessa matéria, tendo em vista as consequências e afrontas aos direitos fundamentais que esta omissão legislativa pode acarretar.

3 O RESGUARDO DOS DADOS INDIVIDUAIS PELA ÓTICA DAS NORMAS BRASILEIRAS

A incorporação dos tratamentos dos dados pessoais é muito recente em matéria jurídica ou legislativa no Brasil, tendo em vista que este é um fenômeno recente, que se origina com a propagação irrestrita dos meios digitais de comunicação e de execução de atos da vida civil. Tal situação é agravada quando analisada sob a ótica da segurança pública e persecução penal, porque não há regulamentações expressas dela.

Em contrapartida, é importante desbravar quais normatizações o ordenamento jurídico possui e também as vindouras a fim de combater tais descumprimentos ao preceito fundamental da garantia da vida privada. Está em tramitação o Projeto de Lei 1515/2022, também conhecido como LGPD Penal, o qual visa suprir a lacuna legislativa que a Constituição e a LGPD indicam sua criação. Inclusive, a própria legislação específica da esfera cível confirma isso:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
III - realizado para fins exclusivos de:
a) segurança pública;
d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

No parágrafo primeiro observa-se a indicação da lei na necessidade de criar-se uma legislação específica que discorra sobre o tratamento dos dados em questões criminais e de

segurança, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

Apesar disso, é necessário tratar as disposições que influenciam na criação de tal lei e as aplicações delas. Neste sentido, há algumas decisões do Judiciário e a Convenção de Budapeste que embasam e suportam tal vácuo de como tratar dados no âmbito criminal frente aos demasiados casos de investigações policiais para apuração de autoria de crimes cujo sucesso destas era mais importante que o devasso uso dos dados pessoais. Por fim, resta verificar se a LGPD Penal pode ser vista como instrumento de limitação da atuação estatal.

3.1 Prelúdio de uma legislação – a Convenção de Budapeste e o Judiciário brasileiro

A Convenção de Budapeste é um instrumento jurídico basilar na concretização do anteprojeto da LGPD-Penal no Brasil, pois serviu de base para esta. Tal convenção, também conhecida como Convenção sobre o Cibercrime, datada de 2001, mas que o Brasil se tornou signatário em novembro de 2021, trata sobre a criminalização de condutas, normas para investigação e produção de provas eletrônicas e meios de cooperação internacional.

Rodrigo Oliveira de Camargo afirma em relação a esta Convenção:

A Convenção de Budapeste [...] estabelece as bases da política penal comum em face da delinquência relacionada à informática, promovendo uma abordagem sob aspectos concretos para atuação no ciberespaço. Trata-se da referência legislativa internacional que pauta a política global no que guarda relação com a criminalização de condutas e desenvolvimento de ferramentas jurídicas no âmbito da investigação criminal, já que se propõe a superar os desafios em matéria de proteção de dados pessoais ante a evolução tecnológica e a globalização; o aumento da coleta e compartilhamento de dados pessoais; a necessidade de facilitação para transferência de dados para países terceiros e organizações internacionais e a profusão tecnológica que passou a permitir o tratamento de dados pessoais em escalas sem precedentes. Permite o tratamento de dados relacionados à infrações e condenações penais, onde também estão previstas disposições que regulam procedimentos, medidas cautelares e de segurança conexas ao tratamento de dados pessoais. (CAMARGO, 2022, p. 2)

Desta maneira, o Brasil demonstra seu interesse em interiorizar em seu ordenamento normativas que regulem condutas ilícitas no âmbito da investigação criminal frente a um novo contexto de evolução tecnológica e globalização, em especial naquilo que concerne ao uso de dados.

Na seção 2 deste documento, que trata sobre o direito processual (toda a seção um é dedicada ao direito penal material), dos artigos 14 a 21, há uma preocupação em regular o uso, conservação, obtenção e aplicação dos dados obtidos na persecução penal.

Além dessa referência internacional ser um elemento de exponencial influência no avanço da política brasileira em matéria de tratamentos de dados na persecução penal, é necessário destaca que as práticas forenses, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), trouxe algumas respostas aos embates provocadas por tal temática. Em primeiro lugar, vale destacar o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695, sobre a validade do Decreto 10.046/2019, que dispõe sobre o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, no qual foram traçados alguns parâmetros que podem ser usados de referência.

O Relator Ministro Gilmar Mendes estabeleceu em seu voto alguns critérios importantes na tratativa dos dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, muitos destes já pautados na LGPD/2018. Esse compartilhamento pressupõe (art. 6º, Lei 13.709/18) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados; compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas; limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada; o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. Ademais, deve-se observar a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais. O acesso a bancos de dados deve ser limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a permissão de acesso delimita que as informações sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público. Também deve ser justificada à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD e instituir medidas de segurança compatíveis com utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso.

Não destoante de tal assunto, está sendo discutido no STF o Tema 1148 de Repercussão Geral, cuja relatora é a Ministra Rosa Weber, no qual se discute, à luz da Constituição Federal, artigos 5º, X e XII, e 93, IX, a constitucionalidade de decreto judicial genérico de quebra de sigilo de dados telemáticos, para efeito de divulgação de informações pessoais de usuários indeterminados, sem a respectiva identificação, considerada a proteção constitucional da intimidade e da vida privada. Excepcionalmente, dados pessoais podem ser tratados quando for

estritamente necessário; mediante a adoção de medidas técnicas e organizativas em razão dos maiores riscos que pendem sobre esses tipos de dados e somente nos casos autorizados por lei, se for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de um terceiro, se relacionado a dados manifestamente tornados públicos por seu titular. Isso está ancorado no cumprimento de missão realizada em interesse público ou de poderes públicos, aqueles levados a efeito por autoridade competente investida. Porém, a prática de atos investigatórios vem se demonstrando abusiva no poder de perquirir e punir do Estado, pois sobre o pretexto de apuração de autoria, há desordem no compartilhamento de informações sigilosas, quebras de sigilos telefônicos, dados bancários, etc. tudo em prol de um sucesso investigatório.

Novamente evidencia-se a necessidade de regulamentação da matéria, de modo que a prática de atos investigatórios ocorra dentro de parâmetros mínimos de segurança, cientificamente válidos e sem o compartilhamento desregrado de dados. Assim, evita-se espaço para arbitrariedade de agentes públicos.

3.2 O Anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados na persecução penal

Diante dessa demanda para regular o tratamento de dados pessoais no âmbito da segurança pública e de atividades de persecução e repressão de infrações penais no Brasil, foi apresentado o Projeto de Lei (PL) nº 1515/2022, também denominado LGPD Penal, para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais, o qual está em trâmite na Câmara dos Deputados.

Algumas das características centrais deste projeto são: a incumbência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em supervisionar a proteção dos dados pessoais; a proibição do tratamento de dados relativos à segurança e defesa nacional por empresas privadas, exceto em processos comandados por pessoa jurídica de direito público; a garantia do acesso à informação pelo titular, que poderá ter acesso a seus dados por meio de requerimento às autoridades e saber sobre a existência de informações a seu respeito em análise pelo órgão de inteligência, sendo possível sua correção; permissão de transferência de dados pessoais para organização internacional ou agente no exterior que atuem na área de segurança pública, defesa nacional e persecução penal. Por fim, destaca-se as sanções previstas (art. 52), que são *i*) advertência (inciso I); *ii*) bloqueio dos dados pessoais até a sua regularização e; *iii*) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de

2 (dois) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador (inciso III).

É imprevisível o resultado final desse trâmite político, porém há alguns pontos que podem ser destacados que serão centrais nas discussões desse processo. A base desta possível lei é composta pelos princípios da licitude, finalidade, adequação, necessidade, prevenção, qualidade dos dados, segurança da informação, não discriminação, auditabilidade e supremacia do interesse público. Isso porque, deve ser uma atividade exercida no respaldo da lei, com propósitos específicos, explícitos, informados e garantidos ao titular. O objetivo central disso é evitar que o Estado use indiscriminadamente os dados dos indivíduos para fins de persecução penal. Não obstante, pelo fato de o sistema de justiça criminal acumular inúmeros dados relativos às investigações criminais, incluindo aqueles extremamente sigilosos provenientes de quebras de sigilo, a segurança e o sigilo destes são primordiais (RODRIGUES, 2021).

O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos de persecução penal é um dos principais focos deste trabalho, pois, como será visto no próximo tópico, há um irrestrito uso compartilhado e de acesso destes dados entre as instituições do Estado. Em tese, esta é uma demanda dos órgãos policiais e do Ministério Público para eficiência das investigações. Neste sentido, de forma a não ferir os direitos fundamentais do indivíduo, a LGPD Penal prevê tal compartilhamento mediante autorização legal ou judicial, ainda que precedido de justificação e contexto. Com isso, visa-se garantir a rastreabilidade dos acessos aos bancos de dados, além de evitar abusos, como o escrutínio indiscriminado de indivíduos (FERNANDES; MEGGLIOLARO; PRATES, 2022). Frise-se: o objetivo elencado precipuamente, antes de assegurar eficiência dos órgãos de segurança e investigação e o intercâmbio de dados entre eles, é o de proteger os direitos fundamentais de segurança, liberdade e de privacidade, culminando no livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural – artigo 1º, incisos.

O artigo 5º impõe ao agente que trata os dados o dever de distinção sobre as características do titular:

Art. 5º No tratamento de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve, na medida do possível, fazer distinção clara entre as diferentes categorias de titulares dos dados, especialmente:

I - pessoas em relação às quais existem indícios de que cometeram uma infração penal;

II - pessoas em relação às quais existem indícios de que estão prestes a cometer uma infração penal;

III - pessoas processadas pela prática de infração penal;

IV - pessoas condenadas definitivamente pela prática de infração penal;

V - vítimas de uma infração penal ou pessoas em relação às quais certos fatos indicam que podem ser vítimas de uma infração penal;

VI - outras pessoas, tais como testemunhas, pessoas que possam fornecer informações, ou contatos ou associados das pessoas referidas nos incisos I a V;

VII - pessoas em relação às quais existem indícios de que cometeram ou estão prestes a cometer ações que atentem contra a segurança do Estado.

Os incisos III e IV são uma complementação da categoria de titulares dos dados previstos na Convenção de Budapeste. Ainda que subsistam elementos a serem ajustados neste anteprojeto, os mecanismos dispostos são majoritariamente compatíveis com o disposto em convenção (VIOLA; HERINGER; CARVALHO, 2021).

Todas essas características supracitadas convergem na proteção dos direitos e garantias constitucionais do cidadão. Assim, o anteprojeto preocupa-se em fundamentar e reger-se por princípios basilares dentro do ordenamento jurídico brasileiro como a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; o respeito à vida privada e à intimidade; a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a presunção de inocência; garantia do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da reserva legal; e o dever estatal de eficiência nas atividades de segurança do Estado e de defesa nacional e de garantia do direito à segurança pública.

Importante destacar alguns princípios que edificam a conjuntura da proteção dos dados pessoais como garantia do cidadão e freios à atuação estatal na persecução penal. Partindo-se da dignidade da pessoa humana, que de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2013) é um princípio regulador do mínimo existencial para a sobrevivência apropriada e elemento propulsor da respeitabilidade e da autoestima do indivíduo nas relações sociais. Entende-se que não só perante as relações sociais, em uma perspectiva extrínseca, mas também da própria esfera individual, intrínseca, ou seja, proteção da individualidade/personalidade. O devido processo legal “cuida-se de princípio regente, baseado no princípio da legalidade, assegurando ao ser humano a justa punição, quando cometer um crime, precedida do processo penal adequado, o qual deve respeitar todos os princípios penais e processuais penais” (NUCCI, 2013, p. 71).

Logo, deve respeitar-se os ritos conforme previstos em lei e também sua axiologia estruturante, não podendo abusar do uso de dados de maneira irrestrita, caso contrário, a ampla defesa é ferida. Esta consiste na “abrangência de participação argumentativa e fiscalizatória por todos os meios técnicos disponibilizados em lei, a fim de que se possa provar o que foi argumentado em tempo razoavelmente necessário à reflexão e à preparação da defesa” (PINHEIRO, 2022, p. 14). Interligado está a paridade de armas que, apesar de não ser prevista expressamente na Constituição ou legislação infraconstitucional, sendo reconhecida na jurisprudência das Cortes Superiores (STJ e STF – vide HC 82980, HC 75527, HC 87567), não

deve ser concebida somente como a igualdade de condições com que as partes devam se posicionar para o confronto *ius puniendi vs. status libertatis*, mas também com o nível de reciprocidade que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo (ROBERTO, 2011, p. 129).

4 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS JURADOS NO JÚRI POPULAR – ILCITUDES E CONSEQUÊNCIAS

Na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, estabelece-se os crimes que serão julgados pelo tribunal do júri: os crimes dolosos contra a vida (arts. 121 a 128 do Código Penal), sejam tentados ou consumados, e os considerados conexos a esses, por exemplo, tortura seguida de morte. Na prática, as convocações majoritárias dos júris no Brasil são de homicídios dolosos.

No Código de Processo Penal (CPP) são previstas as demais etapas que precedem o rito desenvolvido no plenário, nos arts. 406 a 497 da referida codificação. A média é de 7,3 anos do registro do fato na delegacia até a sentença do júri.

Em linhas gerais, as etapas do júri se estabelecem da seguinte forma: ocorrência do fato supostamente criminoso; registro do boletim de ocorrência (BO) em uma delegacia de polícia; início do inquérito policial (IP); coleta de provas e depoimentos; o delegado de polícia elabora seu relatório com o qual finda o IP; o Ministério Público recebe o IP e oferece a denúncia; o juiz a recebe e cita o acusado; interrogatório do réu; defesa prévia; audiências das testemunhas de acusação e defesa; alegações finais da acusação e da defesa; decisão de pronúncia; libelo acusatório; intimação do réu para a contrariedade do libelo; convocação do Júri; julgamento no plenário, com a presença de cidadãs e cidadãos jurados.

Deve-se ressaltar a Lei 11.689/2008 que alterou alguns procedimentos então vigentes no Júri. Uma das principais alterações foi o momento do interrogatório da ré ou do réu, que passou a se dar em seguida à oitiva das testemunhas. Outra modificação foi a distribuição do tempo nos debates entre a acusação e a defesa, que permaneceu tendo um total máximo de 5h, mas que passou a haver 1h30 para cada parte com possibilidade de mais 1h de réplica e 1h de tréplica. Outra diferença é que antes não era possível aos jurados, em caso de reconhecerem a materialidade e a autoria do delito, ainda assim absolverem a ré ou o réu, o que se viabilizou a partir da lei supra.

Apesar de tais mudanças, o rito especial do júri ainda é passível de críticas e falhas em sua execução. O autor Paulo Rangel (2018), em sua obra sobre o Tribunal do Júri, critica piamente a formação do corpo dos jurados, mesmo após a reforma de 2008, apontando que ela não contempla ainda as garantias básicas e fundamentais do cidadão que está sendo julgado. Ou, em suas palavras:

A função e a escolha dos jurados, portanto, não passam por um filtro ético axiológico e, conseqüentemente, constitucional. Faz-se mister, urgente, toda uma nova reforma processual no sentido de adequar o júri à realidade constitucional hodierna a fim de que seja, efetivamente, um instrumento de garantia do acusado e não um triturador das liberdades públicas. O júri é o ambiente de proteção do indivíduo, o que não significa dizer que não possa ser condenado pelo fato praticado, pois não se pode confundir impunidade com garantias constitucionais. O que a CR garante são os direitos fundamentais, não a impunidade. Contudo, tal condenação somente poderá ocorrer depois de observadas todas as formalidades constitucionais em favor do acusado e, por isso, o júri deve ser reformado de verdade (a reforma da Lei nº 11.689/2008 não atendeu ao mínimo necessário para se alcançar um compromisso ético no júri) e não extinto, por enquanto. (RANGEL, 2018, p. 96)

Levando-se isso em consideração, é notável que o Tribunal do Júri, mesmo lidando com o bem jurídico mais valioso do ordenamento, e sua respectiva complexidade, possui arraigado falhas graves na sua prática. Comprovação disto é o júri ser uma fábrica produtora de condenação e encarceramento de indivíduos (RANGEL, 2018) em razão dos jurados decidirem o que é mais conveniente para suas camadas sociais como regra geral para toda a realidade social brasileira⁷. Portanto, visualiza-se que é assinalada um contexto fático de ofensas aos princípios estruturantes do Júri e isso é intensificado com a crescente incorporação e uso de dados pessoais na inquirição dos crimes contra a vida.

No campo da presente pesquisa, o tratamento de dados pessoais dentro do Tribunal do Júri é uma matéria secundarizada, se não esquecida, pelos operadores do Direito, apesar de conseqüências notórias do uso desenfreado destes dados nas casuísticas. Por motivos de centralidade, discorrer-se-á o uso dos dados pessoais dos jurados, pois são estes a figura do julgador perante estas ações penais.

No CPP, na Seção de composição do Tribunal do Júri e formação do Conselho de Sentença, entre os artigos 447 e 452, preceitua-se dos jurados impedidos, suspeitos ou incompatíveis. Neste sentido, é cabível às partes impugnar algum indivíduo que se enquadre dentre uma destas opções.

⁷ Nessa discussão é mister apontar a obra de Lênio Streck que em muito dialoga com tais percepções críticas e simbólicas que o Tribunal do Júri ainda carrega em sua vitalidade e, especificamente, sobre essa visão mais individualista e egocêntrica do jurado: STRECK, L. L. Tribunal do Júri: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 130.

Um importante fator a ser ponderado é que jurados não constam na categoria de titulares de dados que as orientações internacionais autorizam o afastamento da garantia fundamental da proteção de dados pessoais para fins de segurança pública e persecução penal. Desta forma, dados pessoais de jurados não podem ser tratados por qualquer uma das partes, nem mesmo autoridades competentes em atividades de segurança pública e de persecução penal. Admitir tal hipótese seria admitir o tratamento de dados pessoais de juízes (CAMARGO, 2022), vide que o art. 448, §2º, CPP, equipara características dos juízes togados aos jurados.

Isso posto, aufere-se que a principiologia basilar é ferida, com destaque à dignidade da pessoa humana, devido processo legal, legalidade, ampla defesa e paridade de armas.

Levando-se em consideração todo o acima exposto, far-se-á um breve estudo de caso que repercute, a partir do ilícito tratamento de dados, em ofensas a princípios e garantias fundamentais.

4.1 Caso Boate Kiss

Em 27 de janeiro de 2013 a Boate Kiss sediou a festa universitária denominada “Aglomerados”. No palco, se apresentava a Banda Gurizada Fandangueira, quando um dos integrantes disparou um artefato pirotécnico, atingindo parte do teto do prédio, que pegou fogo. O incêndio, que se alastrou rapidamente, causou a morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos. As responsabilidades são apuradas em seis processos judiciais.

No dia 01/10/21 teve início o júri do caso Kiss. Os quatro réus foram condenados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, no dia 10/12/21, a penas privativas de liberdade entre 18 e 22 anos de reclusão. As partes apelaram e, em 03/08/22, a 1ª Câmara Criminal do TJRS anulou o júri e revogou a prisão dos quatro acusados, cabendo recurso da decisão.

Uma das nulidades alegadas pela defesa foi a ofensa à paridade de armas em razão do tratamento de dados pessoais, pelo Ministério Público, de integrantes da lista de jurados. No sorteio para a formação do Conselho de Sentença na data do júri, os representantes do *parquet* impugnaram 108 pessoas, motivando sua recusa com base em dados pessoais obtidos – e tratados – a partir do Sistema de Consultas Integradas, ferramenta a que tem à sua disposição livre acesso em razão de convênio firmado com o Poder Executivo do Estado do Rio Grande

do Sul, por meio da Secretaria de Segurança Pública, visando o acesso ao seu banco de dados e que oferece enorme panorama de informações sigilosas sobre as pessoas⁸.

No caso em questão, o tratamento das informações dos jurados não se realizou sobre nenhum fato específico, infringindo os princípios da licitude, finalidade e adequação, pois eram usados quaisquer dados que pudessem justificar alguma recusa. Assim, configurou-se, erroneamente, uma valoração do fato após a aquisição do dado.

Ademais, Rodrigo Oliveira Camargo também destaca que

[...] o tratamento de dados pessoais dos jurados realizado pela acusação reside no terreno da ilicitude em decorrência do fato de que, em que pese anunciadas uma série de reuniões prévias com os pretendentes a compor o Conselho de Sentença, em momento algum foram-lhes asseguradas condições de tomar conhecimento de sua realização e obter em face da autoridade informações precisas sobre as circunstâncias da obtenção, as finalidades, qual seria o tipo de tratamento a que foram sujeitados, o que foi feito com o resultado do tratamento, se os resultados retroalimentariam novas pesquisas ou e se seriam cedidos ou comunicados a terceiros. [...] (CAMARGO, 2022, p. 6)

Foi conferido, então, acesso irrestrito, ao órgão acusador, a bancos de dados sigilosos aos quais a defesa não poderia chegar de forma lícita. Configurando-se como uma forma de violação substancial à paridade de armas e ao efetivo contraditório. Acusação e defesa precisam ter acesso às mesmas bases de dados sobre os jurados e demais agentes participantes. Acesso esse adstrito aos requisitos mínimos preconizados nas normativas da vigente LGPD respeitando-se a finalidade específica do acesso e com indicação expressa e objetiva.

Portanto, observa-se o afronte ao contemplado pela Convenção de Budapeste⁹ e, subsidiariamente, às interpretações judiciais do STF no quesito de uso de dados, evidenciando-se a importância e necessidade da LGPD Penal no Brasil.

⁸ O juiz presidente indagou o *parquet* sobre a consulta ao sistema e a representante respondeu: “Anualmente, quando nós temos a lista de jurados — até por isso que estou me manifestando, porque sou titular nas varas do júri e diretora da promotoria do júri —, o Ministério Público sempre apresenta impugnações à lista de jurados, e verifica a situação se nós temos jurados visitantes de apenados e se temos jurados com condenações criminais, porque a lei fala em idoneidade, todos os jurados que aqui então tem idoneidade, todos os jurados são verificados na questão da idoneidade. Uma das formas de pesquisa diz respeito a gente olhar e observar os sistemas que estão ao alcance do Ministério Público. Então anualmente todos os jurados que vão compor a lista do ano seguinte sempre são verificados para a observância desta idoneidade no ano anterior, e são feitas as impugnações. No ano passado inclusive foram excluídos diversos jurados porque tinham condenações criminais, porque tinham processos criminais em curso, e porque tinham visitas a apenados, ou porque já tinham sido presos, e quando a lei fala em idoneidade nós temos que zelar enquanto fiscais para que essa idoneidade não seja uma norma apenas escrita na lei e sim que ela seja cumprida como de fato ela é cumprida, e essa fiscalização é feita em todas as varas do júri da capital, de Porto Alegre. Então com esta minha resposta eu digo que sim, todos os jurados sempre são analisados anualmente”.

Disponível pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU&t=10596s> (2:55:30 à 2:57:25).

⁹ Importante destacar que há outros referenciais de direito internacional na estruturação da LGPD Penal para além da Convenção do Cibercrime. Vide Regulamento 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

5 CONCLUSÃO

Dada toda a discussão supra, é indubitável a necessidade de regulação da proteção de dados pessoais dos indivíduos na tratativa da persecução penal e segurança pública no Brasil. A Constituição Federal assegura, no rol de seus direitos fundamentais, o direito à vida privada e sua respectiva proteção, os quais devem ser providos pelo Estado.

Neste sentido, apesar do avanço tecnológico ter alterado as interações sociais entre os agentes que atuam na sociedade através de suas variadas ações, em especial, da inovação do uso e armazenamento de dados em servidores automatizados, é imperioso que o Direito contemple tais circunstâncias de modo a efetivar as garantias constitucionais do cidadão. Porém, há uma morosidade do Estado em reagir a tais mudanças e regular o uso destas informações pessoais, o que acarreta inúmeras irregularidades nessas práticas.

No âmbito da persecução penal e segurança pública, a normatização desta matéria é escassa e insuficiente, demonstrando a existência de um vácuo legislativo, sendo que o único aparato é a recém ratificada Convenção de Budapeste. Tal parâmetro advém do direito internacional com o intuito de estabelecer bases da política penal comum em face da delinquência atrelada à informática, abordando aspectos concretos sobre a atuação no ciberespaço pelas entidades públicas e privadas. No geral, tal convenção estabelece princípios e diretrizes que inspiraram a vindoura legislação brasileira que trata especificamente sobre o assunto: a LGPD Penal.

A LGPD Penal é imprescindível na proteção de direitos e garantias fundamentais dos titulares de dados, porque confere segurança jurídica aos meios de investigação legítimos e adequados às inovações tecnológicas. Ademais, também restringe as possibilidades de arbítrio e do uso autoritário e ilegítimo das tecnologias de vigilância por parte de autoridades públicas. Concomitantemente, o anteprojeto possibilita e confere segurança jurídica ao uso de novas tecnologias para investigar e punir crimes, bem como para melhorar a segurança pública do país. Portanto, observa-se que o Estado brasileiro está com recente preocupação em regularizar tais práticas garantistas de proteção dos dados e, conseqüentemente, da vida privada, na esfera criminal.

Quanto a esta problemática tratada frente ao Tribunal do Júri, averigua-se que este procedimento especial também é percussor das violações de tais preceitos constitucionais. Os órgãos de investigação e acusação, por serem de competência do Estado, usam de seus intercâmbios com outros entes públicos para obterem vantagem/sucesso na investigação ou condenação em detrimento dos princípios da ampla defesa, paridade de armas e devido processo

legal. Em específico, sobre o tratamento de dados dos jurados, este se visualiza pautado na ilicitude os jurados são os juízes leigos dentro do júri popular, logo não podem ter seus dados utilizados de maneira ilegítima e parcial. Não obstante, não há previsão legal que inclua os jurados nas categorias que são permitidas serem tratados os dados.

Concluindo, há a configuração de um contexto de reiteradas ofensas à proteção da vida privada relativa à proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Nisso, urge a demanda de instauração regulamentadora de tal problemática. A LGPD Penal, inspirada na Convenção de Budapeste, é um promissor marco na tentativa de regularização da matéria, proteção às garantias fundamentais, segurança jurídica e implementação de uma justiça e política criminal efetivas.

REFERÊNCIAS

- CAMARGO, Rodrigo de Oliveira. *Ilicitude da Devassa: tratamento de dados pessoais de jurados em face dos princípios da convenção de Budapeste e do anteprojeto da LGPD-Penal no Brasil*. Boletim 359 IBCCRIM. 2022. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/779/8947>
- FERNANDES, Máira; MEGGIOLARO, Daniella; PRATES, Fernanda. *Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Revista Consultor Jurídico. 2022.
- MARTÍN, Joaquín Delgado. *Judicial-Tech, el proceso digital y la transformación de la justicia: obtención, tratamiento y protección de datos en la justicia*. Madrid: Wolters Kluwer. 2020.
- MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII. 4ª ed., Revista dos Tribunais. 1983.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 99-115, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p99
- PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. 2004.
- RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- ROBERTO, Wendel. *A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo*. – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013.
- RORIGUES, Gabriel Brezinski. *O futuro do tratamento de dados no âmbito da segurança pública e da persecução penal: as possíveis discussões legislativas sobre dados, segurança pública e persecução penal*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/o-futuro-do-tratamento-de-dados-no-ambito-da-seguranca-publica-e-da-persecucao-penal/>
- SARLET, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental. Revista Consultor Jurídico. 2022.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1992.
- VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; CARVALHO, Celina. *O anteprojeto da LGPD Penal e as regras sobre transferência internacional de dados pessoais*. Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio (ITS). 2021. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/Relatorio-Transferencia-de-dados-pessoais.pdf>

Legislações:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e

internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. Projeto de Lei nº 1.515, de 07 de junho de 2022. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node015ex5kw1uouc31o74ogkmpo16921168599.node0?codteor=2182274&filename=PL+1515/2022. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF de 2022. **Voto**. Brasília.

BUDAPESTE. Convenção sobre o Cibercrime, 23 de novembro de 2001. Budapeste. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 20 nov. 2022.